



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	16.087-3/2010
ÓRGÃO	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS	JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
JULGAMENTO	JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO

FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar a ser discutida neste processo é se os interessados têm efetivamente a necessidade de prestar contas dos valores repassados, destinados ao pagamento de premiação aos clubes de futebol.

De acordo com a Lei Estadual nº 8.641/2007, publicada em 21/3/2007, houve autorização expressa ao Poder Executivo para premiar os clubes de futebol do Estado de Mato Grosso, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a premiar os clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual do ano de 2007, os representantes de Mato Grosso no Campeonato Brasileiro – Série C e o campeão estadual do Torneio Sub -18.

§ 1º Para viabilizar o que trata o *caput*, o Chefe do Executivo disporá de R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), oriundos do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso - FUNDESMAT, distribuídos da seguinte forma:

I - o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para os 12 (doze) clubes que conquistaram o direito de participar da primeira fase do Campeonato Estadual de 2007;

II - o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para os 12 (doze) clubes que conquistaram o direito de participar da segunda fase do Campeonato Estadual de 2007;

III - o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os 02 (dois) representantes de Mato Grosso no Campeonato Brasileiro - Série C;

IV - o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o campeão do Campeonato Estadual;

V - o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o campeão estadual do Torneio Sub-18;



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

§ 2º A premiação de que trata o inciso III destinar-se-á aos representantes de Mato Grosso inscritos no Campeonato Brasileiro - Série C e será entregue no início da competição.

§ 3º Caso os clubes não se inscrevam na competição nacional referida no parágrafo anterior, deixarão de fazer jus à premiação.

Art. 2º O Conselho Estadual do Desporto - CONSED poderá editar normas complementares disciplinando a distribuição da premiação de que trata a presente lei.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário na Secretaria de Estado de Esporte e Laser - SEEL, com recursos do FUNDESMAT, para suportar as despesas decorrentes da presente lei.

Assim, a mencionada lei não trouxe nenhuma obrigação quanto a eventuais contrapartidas, condições ou prestações de contas destes valores.

Por sua vez, o Termo de Cooperação de Execução nº 7/2007, cujo objeto é o repasse de verbas provenientes do Fundo de Desenvolvimento Estrutural e Social do Estado de Mato Grosso - FUNDESMAT, destinadas ao pagamento de **premiação** dos clubes de futebol profissional habilitados a participar do Campeonato Estadual do ano de 2007, os representantes de Mato Grosso no campeonato Brasileiro – Série C e o campeão estadual de Torneio sub – 18, de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 8.641, de 21/3/2007.

Dessa forma, neste caso específico ocorreu a estipulação de um “prêmio” aos clubes de futebol, formalizado por meio do Termo de Cooperação em questão, o qual somente tratou de formalizar e tornar possível a execução daquilo que a lei já havia autorizado previamente. Assim, fica claro que o instrumento mencionado apenas tornou possível o estímulo à atividade a que a lei se propôs, sem que o gestor tivesse incorrido em uma ação desprovida de base normativa.

A lei em análise traz típico caso de subvenção ou fomento à atividade de interesse social. A manutenção de clubes e times de futebol nas localidades é motivo de orgulho para as comunidades respectivas e incentiva a prática do desporto, o que é salutar e deve ser estimulado pelo Estado.

A escolha legislativa em fazer tal premiação denotou o interesse público no emprego de recursos públicos para estimular tais atividades futebolísticas. Neste sentido, a subvenção é uma forma de atuação do Estado para estimular atividades privadas de interesse social e somente possui vedação com relação a cultos religiosos ou igrejas, de acordo com o artigo 19, inciso I, da Constituição da República, conforme aponta Regis Fernandes de Oliveira¹.

1 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 383.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Portanto, quanto à questão posta nos autos, a posição defendida pelo Ministério Público de Contas parece ser a mais correta com relação à excepcionalidade da referida lei quanto à ausência da necessidade da prestação dos recursos em questão.

Em conclusão, não há a rigor a necessidade de se exigir uma prestação de contas detalhada dos recursos repassados, com base na lei mencionada. Porém, ainda houve a demonstração do emprego dos recursos por parte dos beneficiários, mesmo que não tenha sido nos moldes tradicionalmente exigidos em transferências de recursos públicos, de maneira um tanto precária, mas que de fato existiu, como denotam os documentos às fls. 36/161-TCE.

Neste sentido, devem ainda ser ressaltados dois motivos que me levam a considerar como aceitáveis os documentos apresentados a título de prestação de contas, neste caso concreto:

O primeiro é que as entidades futebolísticas não têm a estrutura e a prática desse tipo de atividade, dada a condição precária da maioria desses clubes de futebol, bem como da natureza eminentemente privada que tais entidades possuem. Ou seja, há que se ter observância quanto à realidade dos fatos no momento do julgamento, para que não se exija algo além do razoável.

O segundo é que a própria lei em referência não trouxe a previsão de nenhuma prestação de contas em contrapartida ao recebimento do prêmio, mas apenas ofereceu a possibilidade de se conceder um incentivo a tais atividades desportivas. Em suma não se pode querer ir além daquilo estipulado na própria lei que regulamentou o assunto.

Com tudo isso, se quer dizer em resumo que, ainda que a lei não o tenha exigido, ainda assim, houve a prestação de contas dos valores recebidos pelos clubes, mesmo que de maneira um tanto precária, mas que foi realizada em moldes que considero como aceitáveis nas circunstâncias do caso.

Ademais, quando se trata de “prêmio”, por si somente o vocábulo já dispensa qualquer prestação de contas, pois a lei é assim que estabelece, ou seja: há uma distribuição de recursos para cada caso, os quais são destinados à atividade futebolística, de tal forma que não há a necessidade da dita “prestação de contas”, pois o prêmio é justamente para a finalidade de fomento à atividade. Uma vez alcançada a condição de classificação é concedido o prêmio, não sendo necessário exigir mais nada do premiado, pois a colocação alcançada já é motivo para satisfazer o objetivo do recurso e a prestação de contas.

Por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria e no Parecer Ministerial, profiro meu voto.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, **acolho** o Parecer Ministerial nº 6.371/2013, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **arquivamento** da referida Tomada de Contas Especial, diante da ausência de pressuposto para seu regular processamento, consubstanciado na desnecessidade da prestação de contas, pois não caracterizado o dano e tampouco a necessidade de prestação de contas pelos interessados.

É como voto.

Cuiabá, 9 de dezembro de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro
(Assinatura Digital)